

O legislador brasileiro, apesar de não definir expressamente dano ambiental, elucidou suas características básicas, conceituando meio ambiente e obrigando o poluidor a reparar o dano causado ao ecossistema e a terceiro. Ao identificar o prejuízo, verificou-se que este não consiste apenas na ofensa ao equilíbrio ecológico, afetando, igualmente, outros valores precípuos da coletividade como a qualidade de vida. Configurada esta lesão, sua reparação encontra amparo no art. 1º da Lei nº 7.347 de 1985 (com nova redação dada pela Lei nº 8.884 de 1994). Analogicamente, hoje está reconhecido o dano extrapatrimonial a direitos da pessoa jurídica, admitindo-se a existência de um sujeito de direitos coletivos. Nesta acepção, evidencia-se que a dor pode ser equiparada ao sentimento moral individual posto que ligada a um bem ambiental de interesse comum. Justifica-se a presente pesquisa visando a oferecer elementos para a qualificação do dano extrapatrimonial (moral) ambiental. Procurou-se, para este fim, destacar as matizes do conceito de meio ambiente e de dano, discutindo seus aspectos jurídicos e demonstrando a necessidade de indenização do dano moral coletivo, sob pena de não se configurar a reparação integral, exigida pelos princípios de Direito Ambiental. Não obstante a incipiente jurisprudência brasileira, a pesquisa aponta para o trato especial desta nova categoria de dano, possibilitando a renovação dos instrumentos jurídicos de reparação ambiental, para corresponder às exigências sociais da coletividade.